

## **O (DES) CUMPRIMENTO DA LEI 11.788/08 E A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

SILVA, Marcela Simões<sup>1</sup>; PÓVOA, Artur Rodrigues<sup>2</sup>; BERTOLDI, Márcia Rodrigues<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – *simoes-marcela@live.com*

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – *artpova@hotmail.com*

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas – *marciabertoldi@yahoo.com*

### **1. INTRODUÇÃO**

Qual a resposta dos tribunais para o seguinte questionamento: o estágio é um espaço para o discente exercer os conhecimentos adquiridos na sala de aula ou é apenas subterfúgio para o rebaixamento das condições de trabalho no Brasil?

Na conjuntura atual do mundo do trabalho, o contrato de estágio tem se transformado em apenas mais um meio de precarizar a mão de obra dos estudantes. A realidade é que várias empresas acabam por deturpar a verdadeira finalidade do estágio, burlando o previsto em lei. Desse modo, a contratação de estagiários, que desempenham atividades características de trabalhadores, torna-se muito mais rentável para os empregadores.

Este trabalho busca propor uma reflexão acerca dessa precarização, em especial no que diz respeito aos estágios, analisando qual o parecer de tribunais distintos acerca da relevância da lei 11.788 de 2008 para configurar vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa.

A supra mencionada lei 11.788, a qual revogou a antiga lei de estágio 6.494 de 1997, é um instrumento legal que objetiva assegurar o caráter pedagógico do estágio, dotada de um conteúdo que vincula a preparação do estudante para o mundo do trabalho com o projeto pedagógico do respectivo curso, buscando integrar o itinerário formativo com a preparação para a vida do cidadão e para o trabalho.

Logo no seu 1º artigo encontra-se a definição de estágio e, embora haja uma evidente distinção entre estágio e emprego, a própria lei deixa explícito em seu artigo 3º que o descumprimento dos requisitos estipulados nos incisos do referido artigo – ou do termo do contrato - implica na configuração de vínculo empregatício.

### **2. METODOLOGIA**

Almejando verificar o posicionamento dos tribunais acerca da possibilidade em optar pela configuração de vínculo empregatício quando há descumprimento dos requisitos e da finalidade do estágio, dispostos na lei 11.788, utilizou-se de pesquisa documental, analisando-se as decisões dos Tribunais Regionais de maior demanda e Superior do Trabalho, totalizando 50 acórdãos. Em um primeiro momento, utilizando-se o método interpretativo dos acórdãos a fim de averiguar o cumprimento à lei 11.788 de 2008. Posteriormente, elaborou-se um estudo comparativo acerca dos fundamentos utilizados nas decisões entre os Tribunais pesquisados, a fim de sistematizar os resultados e avalia-los de forma qualitativa, envolvendo questões como o respeito à finalidade pedagógica e aos princípios utilizados para fundamentar a decisão.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Embora ainda em desenvolvimento, foi coletado e analisado o total de 50 acórdãos, sendo que 15 deles correspondem às decisões tomadas no Tribunal

Regional da 2ª Região, 5 no Tribunal Regional da 3ª Região, 25 oriundos do Tribunal Regional da 4ª Região e 5 do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram analisados 15 acórdãos no Tribunal Regional da 2ª Região, que abrange o Estado de São Paulo, com exceção de Campinas. No total, 14 acórdãos eram de caráter de recurso ordinário e somente 1 caracteriza-se como embargo declaratório. Dos recursos ordinários, 13 mantiveram as decisões de 1ª instância, apenas um, o que reconheceu a configuração de vínculo empregatício, refutou a decisão tomada em 1ª instância. Apenas 2 acórdãos reconheceram o vínculo empregatício, fundamentados no princípio da primazia da realidade e do desvirtuamento da função pedagógica. Destaca-se também que a decisão contida em um desses acórdãos apontava para a necessidade fundamental do acompanhamento do estagiário, o que não foi cumprido. Os outros 13 acórdãos mantiveram a decisão em não reconhecer vínculo empregatício, afirmando existir correlação entre o curso e a atividade exercida e, em especial, pelos estagiários não terem se desincumbido do ônus da prova para confirmar a veracidade do desvirtuamento do estágio.

O Tribunal Regional da 3ª Região, correspondente ao Estado de Minas Gerais, apresentou 5 acórdãos- todos com caráter de recurso ordinário- acerca de decisões vinculadas aos contratos de estágios. Após análise, foi constatado que as 5 decisões judiciais apresentaram o reconhecimento da configuração do vínculo empregatício, com fundamento no desvirtuamento da finalidade pedagógica do estágio e no princípio da primazia da realidade corroborado por testemunhas.

No Tribunal Regional da 4ª Região, responsável por abranger o Rio Grande do Sul, dos 25 julgados, 24 eram recursos ordinários e apenas 1 de embargo declaratório. Apenas 9 acórdãos decidiram acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, sendo que 2 desses proferiram recurso parcialmente. Entre os fundamentos da decisão da configuração do vínculo foi encontrado o princípio da primazia da realidade, o desvirtuamento da função pedagógica dos estágios e a ausência de relatório e acompanhamento de coordenador. Entretanto, 16 acórdãos apontaram para a não configuração de vínculo empregatício, sendo que 2 deles não haviam pedido na inicial esse reconhecimento e os demais apresentaram conclusão com os requisitos estabelecidos na lei 11.788 e os estagiários não se desincumbiram do ônus da prova do desvirtuamento do estágio. Ressalta-se aqui que houve um julgado em que a reclamada tratava-se de uma cooperativa, no qual também não foi configurado vínculo.

Por último, no Tribunal Superior do Trabalho, os 5 acórdãos analisados correspondem à modalidade de agravo de instrumento em recurso de revista, sendo que em todos foram negados o provimento do agravo de instrumento, mantendo as decisões tomadas em instâncias superiores – nenhum teve reconhecido o vínculo trabalhista, e os estagiários não tiveram êxito em se desincumbir do ônus da prova. Apenas em uma decisão havia sido comprovado o relatório mensal do estagiário.

#### 4. CONCLUSÃO

Após a análise e sistematização dos julgados, é possível inferir, embora de modo parcial, que 68% das decisões judiciais não reconhecem a configuração do vínculo empregatício, enquanto apenas 32% das decisões apontaram para o reconhecimento da configuração do vínculo empregatício, havendo também o reconhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários

Considerando que a legislação do estágio possui o propósito de garantir os direitos dos trabalhadores-estudantes, a fim de instruir para o ingresso no mercado de trabalho, bem como preservar os mesmos contra as abusividades das partes

que buscam o aproveitamento dessa mão de obra, é necessária uma análise crítica da realidade pelos magistrados.

Os Tribunais do Trabalho da 3ª e da 4ª Região se mostraram mais preocupados com a realidade do estudante estagiário, adotando o princípio da primazia da realidade para fundamentar decisões do Tribunal da 2ª Regional e o Tribunal Superior do Trabalho, norteando-se por não estudar de fato a realidade do estagiário e sim por julgar se que a prova apresentada era consistente o suficiente para desonerá-lo do ônus.

Enquanto os tribunais reconheceram o vínculo empregatício buscando, de forma geral, punir os empregadores que obrigavam os estagiários a desempenhar tarefas que não eram condizentes com as diretrizes do currículo do seu curso, apenas 12,5% das decisões favoráveis elucidavam o caráter pedagógico e a necessidade de que as empresas e as instituições trabalhassem coordenando e fiscalizando o estagiário, garantindo que não houvesse desvirtuamento da finalidade pedagógica.

Quanto ao questionamento se o estágio é um espaço para o discente exercer os conhecimentos adquiridos na sala de aula ou é apenas subterfúgio para o rebaixamento das condições de trabalho no Brasil, os tribunais apresentam divergências quanto ao posicionamento, sendo majoritária a opção pelo não reconhecimento do vínculo empregatício. Cerca de 80% dos acórdãos nos quais os vínculos não foram reconhecidos, não exigiram a presença de um coordenador ou relatório para atestar o desvirtuamento do estágio. Portanto, mesmo em resultados parciais, os tribunais apontam para uma não fiscalização do estágio como um espaço de formação pedagógica.

É necessário que em cada processo interpretativo, independentemente da decisão, exista uma contribuição positiva a fim de aprimorar a aplicabilidade da lei 11.788 de 2008, Ademais, é essencial que, ao aplica-la, cada tribunal conheça a realidade que julga, de forma a não contribuir para a precarização do trabalho.

## 5. REFERENCIAS

BRASIL. Lei 11.788. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.html)>  
Acesso em: 05 jul. 2014.

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

<<http://www.trt2.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial>>  
Acesso em: 06 jul.2014.

ACÓRDÃO 0001820-66.2012.5.02.0062 RO  
ACÓRDÃO 000035923.2011.5.02.0441 RO  
ACÓRDÃO 0001289-50.2011.5.02.0050 RO  
ACÓRDÃO 0000513-97.2011.5.02.0002 RO  
ACÓRDÃO 0001299-66.2012.5.02.0048 RO  
ACÓRDÃO 0001453-45.2012.5.02.0061 RO  
ACÓRDÃO 000124887.2012.5.02.0005 RO  
ACÓRDÃO 000141666.2011.5.02.0315 RO  
ACÓRDÃO 0003212-20.2012.5.02.0069 RO  
ACÓRDÃO 0000355-73.2011.5.02.0315 ED  
ACÓRDÃO 0002515-26.2013.5.02.0081 RO  
ACÓRDÃO 0001091-52.2012.5.02.0058 RO  
ACÓRDÃO 0029400-44.2009.5.02.0008 RO

ACÓRDÃO 000027910.2013.5.02.0079 RO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

<<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>

Acesso em: 06 jul.2014.

ACÓRDÃO 02596-2013-025-03-00-5 RO

ACÓRDÃO 0002332-19.2011.5.03.0139 RO

ACÓRDÃO 0001547-94.2013.5.03.0007 RO

ACÓRDÃO 0002373-45.2012.5.03.0108 RO

ACÓRDÃO 0002010-50.2012.5.03.0143 RO

ACÓRDÃO 0002010-50.2012.5.03.0143 RO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>

Acesso em: 08 jul.2014.

ACÓRDÃO 0001301-31.2010.5.04.0022 RO

ACÓRDÃO 0000443-85.2010.4.04.0026 ED

ACÓRDÃO 0143300-51.2009.5.04.0201 RO

ACÓRDÃO 0142500-39.2008.5.04.0401 RO

ACÓRDÃO 0043600-39.2008.5.04.0007 RO

ACÓRDÃO 0092000-09.2009.5.04.0732 RO

ACÓRDÃO 0000330-65.2013.5.04.0014 RO

ACÓRDÃO 0052100-39.2009.5.04.0014 RO

ACÓRDÃO 0000818-89.2010.5.04.0025 RO

ACÓRDÃO 0001422-37.2011.5.04.0018 RO

ACÓRDÃO 0004400-05.2007.5.04.0122 RO

ACÓRDÃO 0001024-81.2011.5.04.0021 RO

ACÓRDÃO 0000200-23.2011.5.04.0733 RO

ACÓRDÃO 0000025-23.2011.5.04.0541 RO

ACÓRDÃO 0001301-31.2010.5.04.0022 RO

ACÓRDÃO 0023200-70.2009.5.04.0006 RO

ACÓRDÃO 0000619-46.2011.5.04.0732 RO

ACÓRDÃO 0001133-40.2011.5.04.0007 RO

ACÓRDÃO 0065500-60.2008.5.04.0401 RO

ACÓRDÃO 0045300-84.2003.5.04.0020 RO

ACÓRDÃO 0000121-10.2012.5.04.0733 RO

ACÓRDÃO 0000881-86.2011.5.04.0023 RO

ACÓRDÃO 0179400-05.2009.5.04.0201 RO

ACÓRDÃO 0001322-61.2013.5.04.0261 RO

ACÓRDÃO 0000008-94.2012.5.04.0009 RO

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

<<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>

Acesso em: 10 jul.2014.

ACÓRDÃO AIRR 971407920065030013 97140-79.2006.5.03.0013

ACÓRDÃO AIRR 55405520075030105 5540-55.2007.5.03.0105

ACÓRDÃO AIRR 6797007319995090021 679700-73.1999.5.09.0021

ACÓRDÃO AIRR 542407220075170008 54240-72.2007.5.17.0008

ACÓRDÃO AIRR 8637520125100019